REGIMENTO

QUE S. MAG. QUE DEOS GUARDE foy ſervido mandar fazer aos treze Guardas do numero da Alfãdega deſtas Cidades,

Aſſinado em 27. de Junho de 1718. & mandado executar por deſpacho do Conſelho da Fazenda do primeyro de Julho de 1720. do modo, & da maneyra q̃ nelle ſe contèm.

LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de MIGUEL MANESCAL, Impreſſor do Santo Officio, & da Sereniſſima Caſa de Bragança. Anno 1720.

Com todas as licenças neceſſarias.

DOM Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dàquem, & dàlem Mar, em Africa Senhor de Guinè, da Conquiſta Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, & da India, &c. Faço ſaber aos que eſte Regimento virem que ſendo-me preſente que os treze Guardas do numero da Alfandega deſtas Cidades exercitavaõ os ſeus officios por eſtilos, & coſtumes antigos, & q̃ por naõ eſtar provido pelo Foral della o que baſtava para ſe ſaber quaes ſaõ as ſuas obrigaçoens, & a fòrma em que devem ſer mandados pelo Provedor da meſma Alfandega, & pelo Guarda mòr della, fui ſervido ſe lhes fizeſſe eſte Regimento, & aſſim ordeno que em todo ſe guardem, & obſervem as diſpoſiçoens delle pela maneyra ſeguinte.

CAPITULO I.

OS Capitulos do Foral da Alfandega deſta Cidade que diſpõem ſobre a fórma em que ſe hade fazer para ella a deſcarga dos Navios entre os quaes ſe contèm algumas das obrigaçoens pertencentes aos treze Guardas do numero da Alfandega deſta Cidade; Hey por bem que ſe obſervem, & guardem por naõ ſer conveniente derogallos por eſte Regimento, mas como a frequencia do negocio ſe aumentou de ſorte que ſe ficou impoſſiblitando em algũa parte a execuçaõ de ſeus Capitulos a que he neceſſario dar alguma declaraçaõ nova para que eſtejaõ em ſeu vigor, & ſe guardem como convem ao meu ſerviço ſe farà deſtes ao diante expreſſa mençaõ.

CAPITULO II.

QUando os ditos Guardas naõ estejaõ a bordo occupados nas estadas dos Navios, ou em outra alguma diligencia do meu servisso a que os haja mandado o Provedor, ou Guarda mór da dita Alfandega seraõ muy continuos na assistencia da casa da descarga, entrando às horas em que he obrigaçaõ pelo Foral, abrirse a porta della, donde naõ sahiràõ té de todo se acabar o despacho da mesa grande em que assiste o Provedor para q̃ se achem sempre promptos para as diligencias que se offerecerem, & melhor expediente das partes.

CAPITULO III.

E Para que os ditos Guardas saybaõ o em que se haõ de occupar, & quaes ficaõ sendo as obrigaçoens de seus officios; o Guarda mór terá cuydado de destribuir igualmente por todos os ditos treze Guardas começando pelo mais antigo, & successivamente pelos mais às estadas das guardas dos Navios, & às conduçoẽs dos caminhos reservãdo hum dos ditos Guardas, para que aos mezes seja assistente na casa da descarga para as diligencias a que o Provedor, ou Guarda mòr mandar; porque succede muytas vezes mandar tirar por ordem minha algumas cousas que vem para meu serviço, ou para Ministros das Nasçoens Estrangeyras que residem nesta Corte, & convem que o dito Guarda se ache logo prompto para as taes diligencias, & acompanhe o Guarda-mor quando elle haja de hir tambem â mesma diligencia, naõ ficando porèm por este respeyto izẽtos os mais Guardas de hirem a ellas quando seja necessario.

CAPITULO IV.

POR ser muyto conveniente que se de toda a boa expediçaõ aos Navios que tem feyto a sua descarga para haverem de tomar outra, que hajaõ de levar desta Cidade, & se lhe naõ occasionarem demoras, & despeza com os sellarios dos Guardas que tiverem a bordo; o dito Guarda mor, nomearâ dous dos ditos Guardas para q̃ aos mezes vaõ com elle às buscas que for dar aos Navios que tiverem descarregado, & quando as embarcaçoẽs a q̃ for dar a tal busca forem pequenas, & entender que basta levar só hum Guarda, ficarà o outro na casa da descarga para o que mais se offerecer.

CA-

CAPITULO V.

E Porque ſuccede algumas vezes vir em Naos de guerra, ou em outras embarcaçoens que lograõ os meſmos privilegios algumas fazendas a Mercadores, ou peſſoas particulares que requerem ao Provedor mande buſcar ás ditas Naos de guerra poderâ hir hũ dos ditos dous Guardas, ou ambos quando as conducçoẽs das fazendas ſejaõ em mais de huma das ditas Naos, porque eſta diligencia poderà fazer em quanto o Guarda mór os naõ ocupa em os levar cõſigo a dar dos ditos Navios as ſobreditas buſças, ou a outras diligẽcias, & vèſtorias a que forem mandados nomeadamente pelo Provedor ; porèm o Guarda que for às diligencias das ditas Naos de guerra ſerâ advertido a naõ entrar dentro dellas, mas de fóra receberà as fazendas que ſe lhe entregarem, & as trará em direytura para a Alfandega, & aſſim que chegar dará logo conta ao dito Provedor de toda a q̃ tràs para a mandar logo à Meſa da abertura, & nella ſe lhe dar deſpacho com as clareſas neceſſarias por ſer fazenda de que ſenaõ deu entrada.

CAPITULO VI.

DE ſe naõ guardar de muytos annos a eſta parte o Capitulo 29. do Foral da dita Alfandega, em que ſe ordena que hum Guarda aſſiſta aos mezes ao abrir da porta della, para que andando na caſa do deſpacho vigie ſe ſe abrem algumas mercadorias, & ſe ſe eſcondem algũas miudezas de maõ por ſeus donos, ou ſe ſe furtaõ por outras peſſoas que naõ ſejaõ ſeus donos, tem ſuccedido por algumas vezes haver alguns furtos de que ſeus donos ſe tem queyxado o que he em grande prejuizo ſeu, & tambem dos meus Direytos, & procederem eſtes deſcaminhos de naõ haver na dita caſa quem tenha a ſeu cargo eſta vigia ſendo taõ preciza, & neceſſaria. Hey por bem que o dito Capitulo ſe obſerve inviolavelmente nomeando o Provedor hum dos ditos Guardas do numero qual lhe parecer, para que aos mezes aſſiſta na dita caſa na fórma que no dito Capitulo ſe ordena, & faltando o dito Guarda às diſpoſiçoẽs delle, ſerà ſuſpenſo do ſeu officio até minha mercè, & quando o dito Provedor no fim de cada mez naõ tenha nomeado o dito Guarda, terà cuidado o Guarda mòr de o nomear com a approvaçaõ do meſmo Provedor.

CAPITULO VII.

AS occupaçoẽs dos nove Guardas, que ficaõ destribuirà o dito Guarda mór pelas estadas dos Navios, reservando para as conduçoens das fazendas do mar os Guardas, que forem necessarios confórme as descargas que houver de Navios, por serem mais em humas monçoens que em outras, como pela maneyra ao diante se declara.

CAPITULO VIII.

TAnto que do lugar da franquia subirem para cima quaesquer Navios que sejaõ, & ancorarem defronte do Caes da Alfandega como saõ obrigados pelo Capitulo 6. do Foral della, o Guarda mór na fòrma do Capitulo 14. do mesmo Foral, levarà comsigo os Guardas que forem necessarios para as prover, & repartir pelos ditos Navios, & quando seja mais o numero dos ditos Navios de que saõ os Guardas, proverà o dito Guarda mòr os Navios mais importantes com os Guardas do numèro, & os de menos supposiçaõ com os Guardas de fòra, na fórma em que de presente se pratica, por ter mostrado a experiencia se naõ póde satisfazer a disposiçaõ do dito Capitulo 14. em se proverem todos os Navios em Guardas que sejaõ do numero, por virem muytas vezes os Navios em esquadras, principalmente em occasioẽs em que os Navios Estrangeyros estaõ humas com outras em guerra, mas o dito Guarda môr terà cuidado que os Guardas de fóra que prover em Navios que venhaõ com fazendas, saybaõ ler, & escrever para fazerem os rois das descargas, & lerem os escritos que lhe forem para ellas, & de outra maneyra naõ farà as ditas nomeaçoens, & fazendo o contrario se lhe darà em culpa.

CAPITULO IX.

E Porque ao porto desta Cidade vem muytas vezes Navios com generos prohibidos como saõ vinhos agoas-ardentes, cerveyjas, o Guarda mòr meterà nas taes embarcaçoens q̃ estiverem em franquia, ou q̃ subirem com licença do Provedor do marco para cima, dous Guardas do numero para que tenhaõ cuidado em quanto naõ mandaõ sahir pela barra fóra, vigiarem que se nāo descaminhem, ou tirem dellas alguns generos referidos, & quando os dous Guardas naõ puderem ser ambos do numero, serà sempre hum delles dos do numero, & hum dos de fóra que seja aquelle de que o Guarda mór fizer mais confiança, & tiver mais certa experiencia do seu bom procedimento.

CA-

CAPITULO X.

E Por quanto os Navios que vem de Marſelha, & das partes da Italia coſtumaõ trazer fazendas miudas de grande importancia, & valor os quaes ſaõ faceis de deſemcaminhar aos direytos, que dellas ſe me devem, aſſim porque os Navios que daquellas partes vem ſaõ de alto bordo, como tambem pela miudeza dellas, & neceſſitaõ de mayor vigilancia, o Guarda mór proverà os taes Navios com dous Guardas do numero, & quando naõ puderem ſer ambos ſerà hum dos de fóra na fórma que ſe refere no Capitulo acima, & o meſmo ſe praticará com os Navios que vierem de Londres, que trouxerem mais de quarenta pacas para cima cuja carga ſe regularà pela viſita que o dito Guarda mór lhe fizer examinando as que tràs, naõ pelas entradas que os Meſtres daõ, porque coſtumaõ darem nas diminutas por naõ correrem na penna impoſta pelo Capitulo 19. do Foral de ſe lhe acharem menos fazendas daquellas de que deraõ entrada.

CAPITULO XI.

QUalquer dos Guardas que for provido nas eſtadas dos Navios ſe naõ ſahirà delles atè de todo ſerem deſcarregados, & quando por algum acontecimento ſe ache com juſto impedimento com que naõ poſſa continuar na tal guarda o farâ a ſaber ao Guarda mór, o qual logo examinará a cauſa com que o dito Guarda peſſa ſubſtituinte, & achando ſer juſta, o deſobrigarà, mandando antes que ſaya, outro em ſeu lugar, & todo o Guarda que ſahir de qualquer navio em que for provido antes de ſe lhe dar buſca ſendo Guarda do numero, o mandará o Guarda mór prender, & ſerà ſuſpenſo de ſeu officio até nova mercè minha, & ſendo Guarda de fóra além de ſer prezo perderà o que tiver vencido dos dias da eſtada, & naõ ſerá mais admittido em tempo algum nas ditas guardas, nem o Guarda mór o proverá mais nellas, o qual terà cuidado de correr os Navios em diverſos dias, & ſaber ſe eſtaõ, ou naõ a bordo.

CAPITULO XII.

SUppoſto que pelo capitulo 20. do Foral ſe prohibe com penna impoſta ſómente às peſſoas que ſem licêça do Provedor entraõ nas embarcaçoens que eſtaõ à deſcarga, & ſer neceſſario para que ſe guarde o dito capitulo como convem extender-ſe a mais peſſoas eſta penna, o Guarda que for provido na eſtada do tal Navio, ou embarcaçaõ naõ

consentirà em quanto de todo naõ for descarregado, & dandose-lhe busca pelo Guarda mòr que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja entre nella, & querendo entrar por violencia que lhe faça, requererà ao Mestre, ou Capitaõ de tal embarcaçaõ que o naõ deyxe entrar, & quando naõ baste o seu requerimento para naõ deyxar de entrar darà logo conta ao dito Provedor, o qual achando que foy por consentimento do dito Mestre, ou Capitaõ, o mandarà prender, & pagarà cem cruzados da cadea, & procederà contra os mais culpados que fizeraõ a dita violécia na fórma do Capitulo 99. do mesmo Foral, & sabendo que as taes pessoas entràraõ em qualquer embarcaçaõ por consentimento do Guarda, o mandarà prender, & serà suspenso do officio até mercé minha tendo Guarda dos do numero, & sendo dos de fóra ficarà inhabil para naõ ser mais admittido nas ditas occupaçoens, & perderà âlem de ser prezo o sallario que tiver vencido dos dias da estada do tal Navio.

CAPITULO XIII.

E Porque na occasiaõ em que vem as Frótas do Brasil saõ muytos mais os Navios do q̃ saõ os Guardas do numero, o Guarda mór os proverà nelles reservando os Guardas necessarios para as conduçoẽs dos caminhos por lhes pertencer a fazerem nas na falta dos Escrivaẽs da descarga em cuja falta saõ os Guardas substituidos assim pelo Foral da mesma Alfandega como por sentença mensionada no despacho do Conselho da minha Fazenda de vinte de Fevereyro de mil & setecentos & treze, pelo que proverà os mais Navios a que naõ possa hir Guarda do numero com Guardas de fóra de quem fizer mais confiança, & tiver milhor experiencia do seu procedimento.

CAPITULO XIV.

E Quando succeda, que no tempo em que vem as ditas Fròtas do Brasil, ou outras algũas Estrangeyras, se achem alguns dos Guardas do numero occupados nas estadas dos Navios, o Guarda mor nesste caso tirarà os Guardas para as conduçoens dos caminhos, & proverà nos taes Navios os Sacadores da Alfandega em cuja falta pelo despacho do Conselho de minha Fazenda referido no Capitulo antecedente saõ substituidos os ditos Sacadores para o q̃ o dito Guarda mór darà conta ao Provedor para que lhe nomee os Saçadores que houver de prover nos ditos Navios.

CA-

CAPITULO XV.

E Porque os Provedores da Alfandega de muytos annos a esta parte destribuem para ella as descargas dos Navios por escritos em que assinaõ, & as mandaõ fazer pelos Escrivaẽs da descarga satisfazendo com isso a disposiçaõ do Capitulo 25. do Foral em que se ordena que os ditos Provedores dem todo o bom aviamento à dita descarga, & a experiencia tem mostrado a utilidade que tem resultado desta direcçaõ, costumaõ dar a dita descarga de hum dia para outro, o dito Guarda mór tanto que os escritos lhe forem remetidos pelo dito Provedor, os repartirá pelos Guardas que houverem de hir fazer as conduçoens das fazendas nelles declaradas para que ao outro dia as conduzaõ logo pela manhá a hora conveniente de se poderem descarregar dos barcos pelo dia adiante, & naõ fique por recolher de noyte fóra dos Almazens pelos grandes disconvinientes que disso se seguem assim aos meus direytos como às fazendas das partes, para que cada Vis-consul das Nasçoens Estrangeyras, ou os Mestres dos Navios teraõ prompta a embarcaçaõ em que houver de hir o Guarda a conduzir a tal fazenda, & havendo alguma demora na dita conduçaõ por culpa, ou omissaõ do dito Guarda, o Provedor o suspenderá dando conta no Conselho de minha Fazenda, & quando acõteça estarem os Escrivaẽs da descarga legitimamente occupados em seus officios, faràõ os Guardas do numero as descargas, & conduçoens, & para passarem as certidoens teràõ fè, credito, como os mesmos Escrivaens das descargas.

CAPITULO XVI.

E Conduzidos que sajaõ os ditos barcos para a dita Alfandega, os Guardas que vierem nelles, entregaràõ os escritos das fazendas qne trazem de bordo ao Guarda mòr estando na ponte, & em sua ausencia ao Feytor da descarga, porque com este official se supre de presente a falta do Feytor, & do Guarda mór nomeados nos Capitulos 17 & 18. do Foral, o qual Feytor da descarga, contarà os fardos, pacas, & mais mercadorias que vierem em cada hum dos ditos barcos, vendo-se se conferem em quantidade, numero, & qualidade de fazẽdas q̃ vem declaradas no escrito que trazem do Guarda que està a bordo com as que vem no dito barco, & achando que faltaõ algumas, ou differem das declaradas no dito escrito, darà logo conta ao dito Provedor o qual examinarà de que procede a dita falta, ou troca da fazenda, & achando que houve algum descaminho na conduçaõ; ou descarga das taes fazendas mandarà

mandarà prender os culpados tirando devaſſa do caſo, & a remeterá na fórma do Foral da dita Alfandega ao Juiz dos Feytos de minha Fazéda para a ſentéciar como for juſtiça, & da meſma fórma procederâ nos mais deſcaminhos de que tiver noticia ſe hajaõ feyto a bordo dos Navios que eſtiverem á deſcarga da fazenda que pertencer à dita Alfandega.

PElo que mando ao Provedor, & Officiaes da dita Alfandega, & ao Guarda mòr della cumpraõ, & guardem, & façaõ inteyramente cumprir, & guardar eſte Regimento aſſim, & da maneyra que nelle ſe conthem ſem embargo de qualquer ordem, deſpacho, Ley, ſentença, ou coſtume em contrario q̃ tudo derogo, & hey por derogado de meu moto proprio certa ſciencia, poder Real, & abſoluto em quanto for contra o que he diſpoſto neſte Regimento, porque ſó delle quero que ſe uſe por aſſim convir a meu ſerviço; & hey por bem que ſendo por mim aſſinado, & regiſtado no livro dos Regimentos, que ſerve no Conſelho de minha Fazenda, & ſe imprima, & valha como ſe foſſe Carta feyta em meu nome, & paſſada pela Chancellaria poſto que por ella naõ paſſe, & que ſeu effeyto haja de durar mais de hum anno ſem embargo, outro-ſi da Ordenaçaõ, liv. 2. tit. 39. & 40. & das mais Ordenaçoens em contrario que tambem para eſte effeyto hey por derogadas. Rafael da Sylva de Oliveyra o fez em Lisboa Occidental a vinte & ſete de Junho de mil ſetecentos & dezoyto annos. Jorge Luis Teyxeyra de Carvalho o fez eſcrever.

REY.

DESPACHO DO CONSELHO DA FAZENDA, ſobre a reſoluçaõ que Sua Mageſtade foy ſervido tomar em 20. de Junho de 1720. para effeyto de ſe executar eſte Regimento ſem a clauſula com que o havia approvado por naõ terem direyto algum os Sacadores nella.

O Provedor da Alfandega deſtas Cidades mande dar comprimento, & inteyra obſervancia ao Regimento incluſo, & ſem embargo do deſpacho que ſe lhe havia paſſado de que lhe deſſe cumprimento com a declaração de que tendo os Sacadores ſentẽça a ſeu favor poderiaõ uſar do direyto que ella lhe deſſe por S. Mag. o ordenar por reſolução ſua de vinte de Junho proximo paſſado que a dita declaração com que tinha approvado o dito Regimento não tiveſſe effeyto algum; porq̃ os Sacadores foraõ ſómente chamados por graça que o Conſelho lhe quiz fazer admitindo-os às guardas dos Navios, & naõ ter para outro miniſterio fomento algum de Juſtiça, porque ſeria prejudicar aos Guardas o que o direyto naõ permite, & o Regimento da fazenda Real, não eſtarem ſogeytos a uſos, coſtumes, ou ſentenças que os encontrem, & ſó por elles ſe deve julgar na fórma da Ley. Liſboa Occidental o primeyro de Julho de 1720. com tres Rubricas dos Miniſtros do Conſelho da Fazenda.